



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda**

Nº Processo 201971001057 - Número Único: 0001444-26.2019.8.25.0036

Autor: YURE PEREIRA SANTOS

Réu: SEGURADORA LIDER D CONSORCIO NACIONAL DPVAT

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) promovida por YURE PEREIRA SANTOS em face da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A, aduzindo, em síntese, que não recebeu o valor integral correspondente à indenização do seguro DPVAT devida por ocasião de acidente ocorrido em 19/06/2016, no valor de R\$7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de valor complementar, em

razão da invalidez parcial pela qual alega ter sido acometido em razão do acidente. Pediu AJG.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade judiciária (fl. 45).

Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 67/72 e juntou documentos.

Houve réplica (fls. 106/114).

Às fls. 119, foi proferido o despacho saneador, oportunidade em que foram afastadas as preliminares arguidas pela requerida e, ainda, determinada a realização de prova pericial.

O laudo pericial fora acostado aos autos às fls. 167/173, tendo ambas as partes se manifestado sobre dito documento, afirmindo a parte ré que já fora realizado o pagamento administrativamente.

Os autos vieram conclusos.

Eis o relatório.

DECIDO.



O processo seguiu o trâmite traçado na lei, assegurando-se às partes o pleno exercício das garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Não há questões processuais pendentes de enfrentamento.

A causa, portanto, está madura e desafia imediato julgamento.

Trata-se, como já se disse, de ação em que se pleiteia a complementação de indenização do seguro DPVAT, nos termos do art. 3º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, proveniente de acidente de trânsito que supostamente provocou a invalidez permanente parcial do requerente.

Em uma primeira quadra, essencial para se definir os contornos do julgamento da presente lide, cumpre observar que o acidente que vitimou o autor data de 19/06/2016, quando já vigiam as disposições da Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, que promoveu profundas alterações na lei de regência do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (Lei 6.194/74).

Assim, para a hipótese de invalidez permanente, o valor da indenização passou a ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e não mais de até 40 (quarenta) salários-mínimos como vigente na lei revogada. Esse o parâmetro a ser seguido, devendo a complementação perseguida alcançar o patamar expresso pela novel legislação em valor monetário (R\$ 13.500,00), e não fixado com base no salário mínimo.

Já em relação à Lei 11.945/2009, que fixa a indenização do seguro obrigatório DPVAT de acordo com o grau de invalidez da vítima, entendo que esta é constitucional, pois somente veio a regulamentar a previsão contida na Lei 6.194/74, sendo eventual vício formal sanado quando da sua conversão.

Outrossim, o grau de invalidez para a fixação da indenização do seguro obrigatório DPVAT respeita as normas constitucionais das quais derivam e se fundamentam, tal como o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, segue a jurisprudência pátria:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 451/08 E DA LEI 11.945/09. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO GRAU DA INVALIDEZ. LEI 11.945/2009. 1. Afastada a arguição de inconstitucionalidade formal e material da MP nº 451/08 e da Lei nº 11.945/09, respectivamente. Entendimento pacificado. 2. **Com a alteração da Lei 6.194/74 pela Lei 11.945/2009, convertida da MP 451/2008, passou-se a exigir além da prova da invalidez permanente em decorrência do acidente com veículo automotor, a verificação de sua graduação para fins de quantificação da indenização.** A comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, e o seu percentual, é responsabilidade da parte autora. Em que pese o pagamento administrativo da indenização securitária ser suficiente para comprovar a invalidez permanente, mesmo que parcial, da vítima, o grau/percentual de invalidez - requisito necessário segundo a legislação vigente à época do sinistro - capaz de demonstrar a possível inexatidão do valor já pago administrativamente, não restou comprovado. APELO DESPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70045320850, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 29/02/2012) – Grifo nosso.

“APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MP 451/2008. CONVERTIDA NA LEI 11.945/2009. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO. 1. Inconstitucionalidade da Lei n.º 11.945/2009. Descabimento. Norma que apenas regrou dispositivo da Lei n.º 6.197/74, em especial no que diz respeito ao valor máximo indenizável em caso de invalidez. Precedente desta Corte. 2. **Nos sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória n.º 451/2008, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009, o valor indenizatório deverá observar o grau de invalidez da parte segurada. (...)"**- (Apelação Cível N° 70043031962, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/06/2011) – Grifo nosso.

In casu, restou controverso que o autor sofreu acidente automobilístico em 19/06/2016 e que recebeu administrativamente indenização referente ao seguro DPVAT no valor de R\$2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Vê-se, também, que o pedido se deu sob a égide da Lei 11.482/2007 e Lei 11.945/2009, e por isso deve o quantum indenizatório ser fixado consoante os critérios de cálculo nelas previsto.

Dessa forma, na hipótese sub judice, incide a regra do artigo 3º, §1º Lei nº 6.194/74. Portanto, necessária a realização de perícia para aferir o grau da invalidez.

Dispõe o artigo 3º, §1º, da Lei n.º 6.194/74:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

(...)

§1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

No mesmo sentido, a Súmula 474 do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez"

Vê-se, portanto, que a Lei nº 11.945/2009 é clara ao classificar a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

Assim, mostra-se indispensável para aferir o grau de invalidez da parte autora a prova pericial, a qual fora produzida nestes autos e, segundo conclusão do ilustre perito subscritor do Laudo Pericial acostado aos autos às fls. 167/173, o requerente possui “fratura da extremidade superior do úmero (CID-10: S42.2) e fratura da extremidade distal do fêmur (CID-10: S72.4). No presente caso, conforme descrito no exame físico e constante nos autos, temos respectivamente pela tabela SUSEP para fins de DPVAT: incapacidade parcial incompleta - perda da mobilidade de um dos ombros (25%) de grau leve (25%) e incapacidade parcial incompleta - perda funcional de um dos membros inferiores (70%) de grau leve (25%)”.

Há que se ressaltar que o demandado não contestou o resultado da perícia judicial, apenas informando que efetuou o pagamento administrativamente, motivo pelo qual acolho na totalidade o resultado do exame pericial realizado por perito judicial nomeado neste feito.

Cabe reconhecer, portanto, que o cálculo da indenização apurado se dá da seguinte forma: (teto x percentual de enquadramento) x (percentual da perda apurado) = (Valor da indenização).

Considerando que, quanto à perda da mobilidade de um dos ombros é atribuído o percentual de 25%, com repercussão de invalidez confirmado pelo laudo pericial como de grau leve, apurado em 25%. Quanto à perda funcional de um dos membros inferiores, é atribuído o percentual de 70%, com repercussão, no presente caso, de invalidez de grau leve apurada em 25%. Assim sendo, o cálculo a ser realizado deve seguir a seguinte fórmula:

$$(13.500,00) \times (25\%) \times (25\%) = R\$ 843,75 \text{ (A)}$$

$$(13.500,00) \times (70\%) \times (25\%) = R\$ 2.362,50 \text{ (B)}$$

$$\text{(A)} + \text{(B)} = R\$ 3.206,25$$

Desta feita, considerando-se que o autor já recebera administrativamente o valor de R\$2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), tem-se como devido o pagamento da indenização do Seguro DPVAT no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito autoral para condenar a empresa requerida ao pagamento em favor do autor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a título de complementação da indenização correspondente ao seguro DPVAT por invalidez parcial e permanente, corrigido pelo INPC a partir da data do evento danoso (19/06/2016), mais juros de mora de 1% ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento, com base na Lei 11.482/2007 c/c artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, face aos preceitos insculpidos no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itaporanga D'Ajuda,



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA**,
Juiz(a) de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, em 20/11/2021, às
19:22:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021002468846-46**.